



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARMO

LEI N.º 1.824, de 18 de Março de 2016

Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO  
LEI 1824 N.º - de 18 / 03 / 16  
PUBLICADO em 19 / 03 / 16, no jornal  
Tribuna Serrana, pág. 5  
EDIÇÃO N.º 872 / 2016

*"Dispõe sobre a contratação por prazo determinado pela Administração Pública, para atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências."*

O **Prefeito do Carmo**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em conformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, o inciso XI do art. 77 da Constituição Estadual e ainda no que tange à Lei Complementar Municipal nº 1.218/2009, que dispõe sobre as contratações por tempo determinado no âmbito municipal, objetivando atender à situação emergencial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar excepcionalmente, através do Fundo Municipal de Saúde de Carmo, os seguintes profissionais da área de saúde abaixo descritos, indispensáveis para a execução das políticas públicas de saúde:

- I - 01 (um) Odontólogo Plantonista Noturno;
- II - 02 (dois) Odontólogos Clínicos Geral;
- III - 01 (um) Podólogo;

**Art. 2º** - Ficam revogados o Inciso XXII do Art. 1º e o Inciso IV do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.708 de 09 de Janeiro de 2015.

**Art. 3º** - Os valores a serem pagos aos profissionais serão os seguintes:

- I - R\$1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais) aos profissionais descritos nos incisos II e III do art. 1º;
- II - R\$1.800,00 (Hum Mil e Oitocentos Reais) ao profissional descrito no inciso I do art. 1º;

**Art. 4º** - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no art. 443, parágrafo 1º da CLT, com validade de 10 (dez) meses, tendo seu termo final em 31 de dezembro de 2016.

**Art. 5º** - Os contratos firmados de acordo com esta Lei extinguir-se-ão sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;





Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**



II - por iniciativa dos contratantes;

III - por ocupação do cargo por servidor convocado pelo concurso público.

**Parágrafo Único** – A extinção do contrato nos casos do inciso II deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 dias.

**Art. 6º** - O contratado, sob o regime especial desta Lei, vincula-se obrigatoriamente no que couber aos dispositivos descritos na Lei Complementar Municipal nº 1.218/2009 e ao RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213 de 24/07/91 e suas alterações.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Março de 2016, revogadas todas as disposições em contrário.

---

**Paulo César Gonçalves Ladeira**  
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo